



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 51, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Apoio para a Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde e Bem-Estar Animal (PNASAN).

**AUTORIA:** Senador Magno Malta (PL/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Magno

SF/24719.83971-58

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Institui o Programa Nacional de Apoio para a Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde e Bem-Estar Animal (PNASAN).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece o Programa Nacional de Apoio para a Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde e Bem-Estar Animal (PNASAN).

§ 1º O PNASAN consiste na formulação e execução de políticas públicas que assegurem acesso igualitário às ações e aos serviços voltados à promoção, proteção e recuperação da saúde e bem-estar dos animais.

§ 2º Esta Lei aplica-se aos animais domésticos e silvestres, nativos ou exóticos.

**Art. 2º** São princípios do PNASAN:

I – o reconhecimento da senciência dos animais;

II – a vedação às práticas cruéis;

III – o alívio da dor e do distresse;

IV – o reconhecimento da relação positiva entre a saúde dos animais e a saúde humana;

V – a bioética;

VI – o reconhecimento do papel social dos animais domésticos de estimação para as famílias.



**Art. 3º** São objetivos do PNASAN:

I – o acesso igualitário e público aos serviços de medicina veterinária e saúde animal;

II – a ampliação das redes de abrigos gratuitos, públicos ou particulares, para animais domésticos não domiciliados e para animais silvestres impossibilitados de retornar ao seu ambiente natural;

III – o fortalecimento das políticas de enfrentamento a zoonoses;

IV – a promoção de políticas para o controle eticamente responsável da população de animais domésticos não domiciliados;

V – o apoio a programas de adoção responsável e castração de animais domésticos.

**Art. 4º** O PNASAN apoiará, tecnicamente e financeiramente:

I – o conjunto de hospitais universitários veterinários federais para ampliação da capacidade de atendimento e barateamento do valor dos serviços disponíveis;

II – os estados que decidam construir ou ampliar suas redes de abrigos, hospitais veterinários públicos e centros de assistência à saúde animal, incluindo os centros de abrigo a animais silvestres;

III – os municípios com população acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes que busquem desenvolver e prestar assistência pública à saúde animal, bem como elaborar e executar políticas de controle da população de animais domésticos não domiciliados;

IV – os hospitais veterinários, centros de assistência à saúde animal, abrigos e centros de apoio ao bem-estar animal sem fins lucrativos.

*Parágrafo único.* Para os fins desta Lei, considera-se:

I – centro de apoio ao bem-estar animal: estabelecimento sem fins lucrativos administrado por entidade privada legalmente constituída que tenha



por objetivo a prestação de serviços de saúde animal e a promoção de ações para o bem-estar animal;

II – animal doméstico não domiciliado: espécime pertencente à fauna doméstica encontrado em logradouro ou área pública ou em imóvel público ou privado sem cuidados de pessoa física ou jurídica.

**Art. 5º** O PNASAN será coordenado pelos órgãos ou entidades do Poder Público federal que atuam nas políticas de proteção à fauna, defesa da saúde animal e controle de zoonoses.

*Parágrafo único.* A União, na coordenação do PNASAN, articulará as medidas e ações federais de assistência e promoção da saúde e bem-estar animal com as dos estados, municípios e entidades de que trata o inciso IV do artigo 4º desta Lei, de modo a formar uma rede única, nacional e integrada de assistência à saúde e ao bem-estar animal.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proteção e o bem-estar dos animais são temas cada vez mais relevantes na sociedade contemporânea. Com o aumento da população de animais domésticos, estejam eles sob a responsabilidade de um tutor ou não domiciliados, e do número de animais silvestres apreendidos, somados à crescente conscientização sobre a importância de garantir cuidados adequados a esses seres, tornou-se uma necessidade urgente e inadiável a implementação de um programa nacional de apoio a medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde e bem-estar animal.

Notamos que um dos principais problemas enfrentados na área de saúde animal é o acesso restrito à assistência veterinária, que muitas vezes depende da condição financeira dos tutores. Isso gera um quadro de desigualdade, onde famílias de baixa renda não conseguem arcar com as despesas de consultas, vacinas e tratamentos. Como resultado, muitos animais sofrem, e essa situação também acarreta riscos à saúde pública. O apoio à criação, ampliação e funcionamento de centros de assistência à saúde animal, tais como hospitais veterinários e centros de saúde públicos ou filantrópicos,



permitirá que os cidadãos tenham acesso a cuidados de saúde para seus animais, independentemente de sua situação econômica.

Além disso, a falta de políticas efetivas para o controle da população de animais não domiciliados é um desafio crescente nas cidades. Abrigos e centros de assistência a animais abandonados ou nascidos nas ruas, acompanhados de programas de adoção responsável e castração, contribuirão significativamente para a redução do número de animais em situação de rua, promovendo um ambiente mais seguro e saudável tanto para os animais quanto para a população em geral.

O apoio federal a políticas estaduais e municipais relacionadas à promoção da saúde e bem-estar animal também abrirá espaço para campanhas de educação e conscientização sobre a posse responsável de animais, cuidados básicos e a importância da vacinação. Essas iniciativas podem resultar em uma população mais consciente e responsável, reduzindo o abandono e promovendo o bem-estar animal.

Outro ponto relevante é a melhoria da saúde pública. Animais não tratados podem ser vetores de doenças que afetam a saúde coletiva – as chamadas zoonoses. O acesso a cuidados veterinários preventivos e ao tratamento de doenças transmissíveis é fundamental para garantir a saúde da população, bem como uma política assertiva em relação aos animais não domiciliados, que lhes proveja assistência à saúde e abrigo adequados.

Por fim, o estabelecimento de um Programa Nacional de Apoio para a Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde e Bem-Estar Animal, na forma proposta neste projeto de lei, reafirma o compromisso da sociedade com a proteção e a dignidade dos animais. O Programa representará uma política pública voltada para a promoção do bem-estar animal, refletindo valores de compaixão e responsabilidade social.

A aprovação deste projeto de lei é um passo fundamental para garantir que todos os cidadãos possam acessar serviços essenciais para a saúde e o bem-estar de seus animais de estimação, promovendo uma convivência harmônica e respeitosa entre humanos e animais. A sociedade clama por ações concretas, e essa é uma oportunidade de atender a essa demanda com responsabilidade e compromisso.



Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA



Assinado eletronicamente por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8577294947>